O 8º CAO apresenta aos Promotores de Justiça, em especial aos que atuam na Execução Penal, artigo de autoria do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Ministério Público do Estado de Tocantins, por considerar relevantes os aspectos abordados, podendo, inclusive, ser de grande valia na prática processual.

DA POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL

Texto extraído do Jus Navigandi

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11051

Pedro Evandro de Vicente Rufato

Promotor de Justiça da Comarca de Natividade (TO)

O artigo 118 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) trata das hipóteses que ensejam a regressão de regime prisional, dentre as quais a prática de fato definido como crime doloso, a prática de falta grave e a condenação por outro crime, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. E, em seu § 2º, dispõe que, antes da regressão, o sentenciado deve ser ouvido. A questão que se propõe a discutir é a seguinte: a regressão cautelar de regime prisional, sem a prévia oitiva do sentenciado, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório?

Não restam dúvidas que a execução penal deve ser compreendida como um processo judicial autônomo, distinto do processo de conhecimento que lhe deu origem, em cujo bojo devem ser obedecidos os princípios e garantias constitucionais, na forma preconizada pelo artigo 118, § 2º da Lei n.º 7.210/84, o que, todavia, não se constitui em óbice à possibilidade de regressão cautelar de regime prisional (sem a prévia oitiva do sentenciado), medida que, em muitos casos, se mostra necessária, sob pena de se frustrar os fins da execução.

Como é consabido, o juiz é munido do chamado poder geral de cautela, podendo decretar medidas urgentes, em casos de extrema e comprovada necessidade, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, figurando como

exemplos, no processo civil, as liminares, as tutelas antecipadas e as providências de cunho cautelar e, no processo penal. as prisões processuais, a busca e apreensão e o arresto. Consigne-se que, no processo penal, até mesmo na fase de investigação policial, onde ainda não há acusação formal, pode o juiz decretar medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva e busca e apreensão). Sendo assim, no processo de execução, o magistrado também é munido de poderes gerais de cautela, podendo sim decretar medidas cautelares, dentre as quais a regressão cautelar de regime prisional, sem a prévia oitiva do senten-

Ilustrando, vale trazer à baila um exemplo hipotético, caso em que o sentenciado cumpre pena em regime semi-aberto e empreende fuga do estabelecimento penal. Não há impedimento algum em se decretar, cautelarmente, a regressão do regime (semi-aberto ao fechado), expedindo-se o mandado de prisão ou mandado de recaptura (como queiram). Cumprido o mandado, o sentenciado terá oportunidade de apresentar sua versão para os fatos, inclusive por intermédio de defesa técnica, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, tal qual preconiza a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal. O que não se mostra plausível e razoável, nesse caso, é o Estado empreender diligências no sentido de localizar o sentenciado e intimá-lo para uma audiência de justificação, o que, na prática, é tarefa quase impossível.

Noutro caso, se o executado, que cumpre pena em regime aberto, sujeito a condições (ocupação lícita e recolhimento domiciliar no período noturno e aos sábados, domingos e feriados, o que é bastante comum no Brasil, ante a falta de estabelecimento adequado para cumprimento de pena em regime aberto - casa do albergado), passa a cometer outros delitos, colocando em risco a ordem pública, perfeitamente possível a regressão cautelar de regime prisional (aberto ao semi-aberto), mesmo porque a restrição da liberdade poderia ser imposta pela tão só prática reiterada de ilícitos (prisão preventiva para garantia da ordem pública), independentemente da existência do processo executivo.

Nos exemplos acima referidos, cabe ao magistrado, em sendo efetivada a prisão, ouvir o sentenciado e ponderar suas razões, para, posteriormente, após a mani-

ÍNDICE

Da possibilidade de regressão cautelar de regime prisional	01
Notícias: Execução Penal	02
Eventos	02
Aconteceu	03
Quadro SEAP	04
Projetos de lei referentes à Execução Penal	04
Jurisprudências	05

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6° andar Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531 celular. 9984-4507 | 9767-9661 e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora

Dr.a Maria da Glória Gama Pereira

Figueiredo

Subcoordenadora

Dr.a Andrezza Duarte Cançado

Supervisora

Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Samara Lazarini Bon
Livia Netto de Lima Alves

Estagiários Marília Barreto Dalabeneta Adriana Monique André dos Santos

> Projeto gráfico STIC - Equipe Web

festação do Ministério Público e da defesa técnica, julgar o incidente processual, operando-se ou não a regressão definitiva de regime, resguardando-se, pois, o contraditório e a ampla defesa.

Comentando o tema, o eminente Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Renato Flávio Marcão aduz que "em se tratando de regressão cautelar, não é necessária prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal. Tal exigência contraria a finalidade da medida e só impõe observância em se tratando de regressão definitiva" [01].

Dessa forma, se é lícito ao juiz, antes da sentença condenatória, seja no decorrer do processo, seja até mesmo na fase de inquérito policial, decretar medidas cautelares privativas de liberdade, não há dúvidas que, na fase de execução penal, presentes, em tese, a certeza da autoria, da ilicitude e da culpabilidade do executado, é possível e, em muitos casos, necessária a regressão cautelar de regime prisional, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cujo exercício fica postergado para depois da custódia.

Notas

⁰¹ Renato Flávio Marcão, Curso de Execução Penal, Saraiva, 2004, página 145

Sobre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº1719 (16.3.2008)

Elaborado em 03.2008.

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

.....

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. Da possibilidade de regressão cautelar de regime prisional . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1719, 16 mar. 2008.

Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto. asp?id=11051

Acesso em: 13 abr. 2009.

NOTÍCIAS: EXECUÇÃO PENAL

PRESOS PERIGOSOS EM CATANDUVAS

Os Promotores de Justiça da Execução Penal conseguem mais uma vitória no caso Catanduvas. No dia 17 de abril, o juiz da Vara de Execuções Penais, proferiu juízo de retratação, reconsiderando decisão anteriormente prolatada que indeferia pleito ministerial de prorrogação do prazo de permanência de 10 lideres de facções criminosas do Estado do Rio de Janeiro, no Presídio Federal de Catanduvas, no Paraná.

A decisão considerou os documentos

apresentados pelo Ministério Público -Relatório de Segurança Pública – que além da gravidade da situação, indicam a extrema necessidade de se atuar no resguardo da política de segurança pública.

No pedido de reconsideração, os Promotores de Execução Penal salientaram que a Lei 11.671/08 não impõe limites ao tempo de permanência do preso no presídio federal. Além disso, sustentam os Promotores, o relatório da SSP/RJ traz novas informações comprovando que o afastamento dos líderes para outro Estado causou uma ruptura na estrutura da facção criminosa.

Em 23 de abril, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Ministro Og Fernandes, julgou prejudicado o conflito de competência, já que não mais existe a divergência dos juízos quanto ao prazo de permanência dos custodiados no Presídio Federal de Catanduvas.

Clique aqui para ver a íntegra da decisão

Parabéns, mais uma vez, aos Promotores de Justiça da Execução Penal pelo sucesso na realização do traba-

VEP VIRTUAL

No dia 25 de março, o 8° CAO, em visita ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conheceu o sistema eletrônico de acompanhamento processual, o que agiliza sobremaneira o andamento processual. A ferramenta, que substitui a utilização de papel, facilita o acompanhamento dos processos, gera economia de custos, dá maior transparência ao trâmite e também possibilita maior controle de todos os atos do processo de execução, aumentando a eficiência da prestação do serviço jurisdicional.

Além de João Pessoa, o sistema já está instalado em Belém (PA) e em Aracaju (SE), com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e há previsão para que ainda neste ano esteja funcionando no Estado do Rio de Janeiro.

No dia 07 de abril, o 8° CAO realizou reunião com o Desembargador Marco Aurélio Bellizze Oliveira que é o responsável pela implementação do sistema no TJ/RJ, ficando acertada a participação do Ministério Público, no desenvolvimento do projeto. Desta forma, fica assegurada ao *Parquet* a possibilidade de efetuar alterações no sistema antes de sua finalização.

Desde logo, fica aqui o registro de que

todas as sugestões e idéias sobre este empreendimento são muito bem vindas.

Eventos

Nos dias **04 a 08 de maio** de 2009, ocorrerá o IV Mutirão Integrado do Sistema Carcerário. O mutirão atenderá o Presídio Evaristo de Moraes, destinado aos homens que cumprem pena em regime fechado, e será realizado nas dependências do fórum central.

ACONTECEU

COORDENAÇÃO DO 8° CAO **CONHECE PROJETO DE** RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS **EM JOÃO PESSOA/PARAÍBA**



O 8° Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal, em viagem à Paraíba, teve a oportunidade de conhecer um pouco do sistema carcerário local. A Coordenadora, Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo e a Subcoordenadora, Dr.ª Andrezza Duarte Cançado, além de visitarem algumas das Unidades Prisionais de João Pessoa, tais como a Penitenciária Modelo de João Pessoa e o Instituto Penal Silvio Porto, estiveram na Escola de Gestão Penitenciária e lá conheceram o projeto "O Trabalho Liberta".



As Promotoras de Justica foram recebidas pelo Secretário Geral e pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Roosevelt Vita e Coronel Mauricio Souza de Lima, bem como pelo Diretor da Escola de Gestão Penitenciária, Dr. Pedro Crisóstomo Alves Freire, e pela Coordenadora do Projeto, Sr.ª Enilda, que explicaram a



importância destes projetos sociais dentro do cárcere e enfatizaram que só com a boa estruturação das unidades prisionais é possível garantir a segurança, com redução de fugas e de práticas de outros delitos.

Em João Pessoa, as unidades prisionais são conhecidas por serem modelos de penitenciárias, isto considerando não apenas as instalações e necessidades mais imediatas como segurança e alimentação do apenado, mas também a intensa atividade laborativa dos internos. Há apenados trabalhando até mesmo na Secretaria de Segurança Pública, seja na limpeza, na lavagem de automóveis ou prestando auxílio nos serviços gerais. Desta forma, fica mais fácil a ressocialização.



INFOPEN

No dia 19 de março, o 8º CAO, representado pela Subcoordenadora, Dr.ª Andrezza Duarte Cançado, participou de evento realizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP - que recebeu 90 microcomputadores cedidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

A solenidade marcou o inicio da ligação entre o programa denominado Infopen - Gestão do DEPEN e o denominado SiSpen que é da SEAP/RJ. Com este convênio teremos a unificação da base de dados do Rio de Janeiro sobre o sistema penitenciário com as informações existentes nos demais

.....



sistemas penitenciários de todo o país. O programa, que será alimentado pela Secretarias Estaduais com informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, além de fornecer dados dos apenados em todo o Brasil, o programa apresenta inúmeras informações sobre o cada preso, com esclarecimentos sobre condenações, cadastro de advogados, relação das visitas, dados sociais, inclusive registros datiloscópicos e fotografias dos acautelados.

Certamente isso será um grande avanço para todos e também para o Ministério Público que pleiteará o acesso ao sistema.

PROJOVEM URBANO



No dia 19 de março, a Coordenadora do 8º CAO, Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo, participou do evento denominado PROJOVEM URBANO NOS ESTABELECI-

MENTOS PENAIS realizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP - com a presença do Dr. Marcos Lips, Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário.

O programa visa atender aos apenados jovens, com faixa etária igual a dos atendidos em unidades escolares, que estejam



cumprindo pena no regime fechado, alfabetizados, mas que não concluíram o ensino fundamental. Ao final do curso, os jovens terão direito ao Certificado do Ensino Fundamental emitido pela Rede Pública Estadual e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC).

Inicialmente, a implantação do PROJOVEM URBANO ocorrerá no Presídio João Carlos da Silva e na Penitenciária Milton Dias Moreira, ambas em Japeri. No total, duzentos presos serão atendidos, sendo cem em cada unidade prisional. Eles devem ter registro civil para permitir o pagamento de bolsa mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O Ministério Público apoia a iniciativa da SEAP e acredita que o trabalho contribuirá para a reinserção social do preso.

QUADRO SEAP

Nova oficina de costuras do Talavera Bruce fará todos os uniformes do sistema prisional



A Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) inaugurou nesta terça-feira (13/01) o anexo da nova oficina de costura na Penitenciária Feminina Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu Zona Oeste do Rio. Lá, as internas irão confeccionar seus próprios uniformes e de todo o sistema prisional.

A instalação da oficina foi uma iniciativa da Seap em parceria com a Fundação Santa Cabrini (FSC), responsável pela



Gestão do Trabalho realizado pelos internos nas unidades penitenciárias do estado do Rio de Janeiro.

O subsecretário geral de Administração Penitenciária, coronel Ipurinan Calixto Nery, destacou no evento as conquistas alcançadas na gestão do secretário César Rubens Monteiro de Carvalho e afirmou que a oficina era um desejo antigo da Seap, mas que esbarrava nas barreiras de cunho orçamentário:

- Alguns momentos são desfavoráveis para colocarmos em prática nossas melhorias devido à demanda orçamentária. Mas, nós sabemos aguardar e não de-



sistir. Essa oficina é mais uma prova da nossa administração – enfatizou o coronel Calixto.

O anexo possui 85 máquinas industriais e contará com a mão-de-obra de 60 internas, 20 ainda em treinamento. As primeiras peças a serem confeccionadas serão calças e camisas pólo para os inspetores de segurança e administração penitenciária (ISAP). Para o subsecretário de Tratamento Penitenciário, Marcos Lips, a nova oficina é um projeto inovador e referência

para todo o sistema prisional do país:

-Uma unidade que vai produzir os uniformes dos servidores e dos internos, com mão-de-obra dos próprios detentos é um fator de muito orgulho para nós. Oferecer essa oportunidade de trabalho é um dos propósitos da nossa Secretaria e da Fundação Santa Cabrini, que juntas buscam promover a ressocialização e a profissionalização do detento, facilitando a reinserção na sociedade – disse Lips.

Segundo o presidente da Fundação Santa Cabrini (FSC), Jaime Melo, o novo

projeto pode ser considerado um parque fabril. Ele afirmou que serão produzidos cerca de 300 mil uniformes na oficina.

- A inauguração desse espaço é algo iné-



dito. É a primeira oficina no Brasil que terá esse volume de mão-de-obra e produção dentro do Sistema Penitenciário. É para os internos que dedicamos esse anexo, porque acreditamos que com essas iniciativas, eles conseguirão uma condição digna de trabalho lá fora – afirmou Jaime

PROJETOS DE LEI REFERENTES À EXECUÇÃO PENAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 2214 de 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 145.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado."

Art. 2°. Acresça-se ao art. 732, do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 732.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado."

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTICAÇÃO

Conforme podemos depreender das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor abaixo transcrevemos, a demora do Estado em apreciar condutas delituosas que ensejariam a suspensão da liberdade condicional do liberado durante o período de prova, vem acarretando a declaração de extinção da pena imposta pelo crime anterior, em razão do fato de que a não suspensão temporânea daquele benefício, impossibilitou a sua revogação e, por conseguinte, operou-se a extinção da pena imposta.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIO-NAL.

REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA.

INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAU-TELAR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVI-DO

- 1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.
- 2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Esta-

do aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMIL-TON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2006, DJ 10.09.2007 p. 310)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LI-VRAMENTO CONDICIONAL. REVOGA-ÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEN-SÃO CAUTELAR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVI-DO.

- 1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.
- 2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.
- 3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.965/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 20.08.2007 p. 306)

Não se faz necessária maior explanação para que fique demonstrada aos nobres pares a efetiva necessidade de se alterar a sistemática voltada à suspensão do livramento condicional, em especial daquele que resta preso em flagrante delito de crime doloso, evitando-se, assim, que a burocracia do Estado venha a beneficiar o criminoso que infrinja a lei, mesmo no gozo de liberdade condicional.

Se trata de proposta voltada à desburocratização do trato para com o criminoso, que, mesmo no curso do seu livramento condicional, restou preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

Cabe frisar que ficará a critério do juiz da respectiva Vara de Execuções Penais apreciar o fato e decidir pela revogação do benefício ou, se for o caso, até mesmo a revogação daquela suspensão automática. O que não devemos permitir é que a morosidade dessa apreciação por parte do Poder Judiciário crie mais uma forma de impunidade em nosso país.

Sala das sessões, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

PMDB/DF

JURISPRUDÊNCIAS

STF

Súmula Vinculante nº 9

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

HC96189 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação

DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009

EMENT VOL-02355-04 PP-00655

Parte(s)

PACTE.(S): ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBU-NAL DE JUSTIÇA

Ementa

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PE-NAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETI-VO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. WRIT DE-NEGADO. 1. O livramento condicional somente pode ser concedido pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal. 2. No caso em tela, a conduta carcerária do paciente é péssima, constando, ainda, de seu prontuário, várias fugas do regime semi-aberto. 3. Deste modo, o paciente não faz jus ao livramento condicional, eis que não preenche o requisito subjetivo previsto no inciso III, do art. 83 do Código Penal. 4. Ante o exposto, denego o writ.

JURISPRUDÊNCIAS ABRIL 2009

HC94726 / RS - RIO GRANDE DO SUL **HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 03/03/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009

EMENT VOL-02354-03 PP-00635

Parte(s)

PACTE.(S): PAULO ROBERTO RIBEIRO **ALVES**

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBU-NAL DE JUSTICA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS, PRO-GRESSÃO NO REGIME DE CUMPRI-MENTO DA PENA. COMETIMENTO DE **FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM** DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir da recaptura do sentenciado. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido.

HC94679 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 18/11/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

.....

Publicação

DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008

EMENT VOL-02346-05 PP-01188

Parte(s)

PACTE.(S): ADAMIR JOSÉ DA SILVA

IMPTE.(S): DPE-SP - DANIELA SOLL-BERGER CEMBRANELLI

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBU-NAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMU-TAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE

274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2°, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada.

HC95203 / RS - RIO GRANDE DO SUL **HABEAS CORPUS**

.....

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008

EMENT VOL-02340-03 PP-00618

Parte(s)

PACTE.(S): DIEGO FREITAS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA

UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBU-NAL DE JUSTIÇA

Ementa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HA-BEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, CP. CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à alegada falta de fundamentação do acórdão da Corte estadual que reformou parte da sentença que havia substituído a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. 2. Não há, nos autos, elementos que permitam identificar à inexistência de "conturbada conduta social", eis que não foram apresentadas as peças constantes de fls. 85/87 dos autos da ação penal (referidas no voto do relator do TJ/ RS - fl. 35 do apenso). Ademais, não é possível, em sede de habeas corpus, revolver material fático-probatório para resolver questão referente à aplicação da pena. 3. Conforme constou dos atos decisórios das instâncias inferiores e do STJ, observo que o paciente registrou circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59) e, por isso, teve majorada a pena-base e, da mesma forma, teve negada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, III) diante da conduta social qualificada negativamente. 4. Desse modo, havendo adequada e suficiente fundamentação nos acórdãos do TJ/RS e do STJ, descabe acolher a tese de constrangimento ilegal supostamente

sofrido pelo paciente. 5. Habeas corpus denegado.

STJ

Processo HC 93841 / SP HABEAS CORPUS 2007/0259072-6

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamnto 09/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe

02/02/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PE-NAL. INDULTO. DECRETO 5.620/05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-OCORRÊNCIA. PATOLOGIAS. **ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM** DENEGADA.

- 1. O Decreto 5.620/05 autoriza o indulto ao condenado "paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução" (art. 1°, VI, a).
- 2. O benefício do indulto, espécie da clementia principis, é de interpretação restrita, devendo ser concedido apenas quando estritamente preenchidos os requisitos expressos na norma regulamen-
- 3. Na hipótese em apreço, o Juízo singular indeferiu o benefício, sob o argumento de que o paciente não preenche os requisitos estabelecidos no Decreto 5.620/05. uma vez que não é portador de cegueira total.
- 4. Para se acolher a pretensão aduzida pelo impetrante, necessário seria extrapolar os limites do texto normativo, cuja interpretação cabe ao magistrado, na medida em que impõe a ampliação do rol de patologias/conseqüências taxativamente estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.
- Ordem denegada.

Processo HC 85187 / RJ HABEAS CORPUS 2007/0140768-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

.....

ABRIL 2009 JURISPRUDÊNCIAS

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA **Data do Julgamento** 16/10/2008 **Data da Publicação/Fonte** DJe 24/11/2008

Ementa

HABEAS CORPUS. PACIENTE CUM-PRIDO PENA TOTAL DE 55 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, POR DIVERSAS INFRAÇÕES AO ART. 157, § 20, I E II DO CPB. FUNDAMEN-TAÇÃO COM ARRIMO NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE NULI-DADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. CONDENAÇÃO IRRE-CORRÍVEL POR CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA (DECRETO PRESIDENCIAL 5.620/05). DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O PACIENTE ESTAVA EM LIBERDADE. NOVO CÁLCULO DA PENA, COM INCIDÊNCIA DO ART. 88 DO CPB. POSSIBILIDADE. PRECE-DENTE DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.

- 1. Inserir na fundamentação trecho do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça não provoca a nulidade da decisão.
- 2. Vem entendendo esta Corte Superior pela ausência de ilegalidade quanto à desconsideração do tempo em livramento condicional, para fins de comutação de pena, tendo havido a revogação do benefício em razão de condenação irrecorrível por crime cometido durante o período de prova.
- 3. Revogado o benefício do livramento condicional antes de expirado o período de prova e após o trânsito em julgado da última condenação, não há falar em ilegalidade da decisão que determinou a realização de novo cálculo da pena, na forma do art. 88 do Código Penal (HC 43.337/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTE-VES LIMA, DJU 02.05.06).
- 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem.
- 5. Ordem denegada.

Processo HC 109210 / RS HABEAS CORPUS 2008/0136318-0

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORA-DO, PORTE ILEGAL DE ARMAS. PE-DIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS LAUDOS TÉCNICOS.

- A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP.
- 2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, contudo uma vez realizado, observadas as peculiaridades do caso concreto, este deve ser considerado para fins de concessão ou negativa do benefício.
- 3. Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado pelo Tribunal a quo, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento na realização de laudo pericial e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.
- 4. Ordem denegada.

TJ/RJ

2008.059.07785 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 09/12/2008 - SEGUNDA CAMARA CRI-MINAL

Visita periódica ao lar. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício, pela falta dos requisitos autorizadores. Decisão que restou devidamente fundamentada, inclusive em perfeita consonância com a manifestação do Orgão ministerial de primeiro grau, opinião da qual compartilha a Douta Procuradoria de Justiça, já que o apenado obteve a progressão para o regime semi-aberto há menos de 5 meses, e só preencherá o requisito objetivo-temporal para a concessão de livramento condicional em 2020, estando o término de pena previsto para 2029, justificando a Autoridade judiciária dita coatora, que a progressão de regime constitui, de per si, um benefício, não se coadunando, por ora, a saída extra-muros, com o objetivo da pena, pois serviria, inclusive, de estímulo para eventual evasão. Ausência de constrangimento ilegal a sanar. Ordem denegada.

2008.059.07310 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

.....

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento:

11/11/2008 - SEGUNDA CAMARA CRI-MINAL

Visita Periódica ao Lar. Indeferimento à falta dos requisitos autorizadores. Matéria inviável de reanálise na via estreita do writ. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de Visita Periódica ao Lar, pelo que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. Autos que revelam a devida fundamentação empregada no indeferimento do pleito, em perfeita consonância com a manifestação do Órgão ministerial e da douta Procuradoria de Justiça, pois o apenado obteve a progressão para o regime semi-aberto há menos de seis meses, estando o término de pena previsto para 07/06/2019, constituindo, de per si, a própria progressão de regime, um benefício, não se coadunando, por ora, segundo a ínclita Autoridade judiciária a quo, com o objetivo da pena, pois serviria, inclusive, de estímulo para eventual evasão. Ordem denegada.

2008.059.08149 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

.....

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 09/12/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAI

EMENTA: Habeas corpus impetrado sob o fundamento de que o impetrante e paciente preenche todos os requisitos para concessão do benefício de visita periódica ao lar. Informações prestadas que trazem decisão de indeferimento do pedido com as devidas justificativas, em consonância com o parecer ministerial. Decisão que leva em conta a maior severidade no cumprimento da pena para crimes hediondos. Paciente que foi condenado a 45 (quarenta e cinco) anos de prisão por três tentativas de homicídio e um delito de atentado violento ao pudor. Progressão de regime do fechado para o semi-aberto que foi deferida em razão do lapso temporal, sendo vedada, entretanto, também pelo lapso temporal a progressão de semi-aberto para o aberto. Entendimento do juízo apontado como coator e dos representantes do ministério público que os lapsos temporais exigidos pela lei 11464/07 se aplicam a todos os benefícios da execução. Visita periódica ao lar que é incompatível com os regimes fechado e semi-aberto. Inexistência de coação. Denegação da ordem.

2008.059.07001 - HABEAS CORPUS - **1**^a **Ementa**

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 04/11/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - VISITA PERIÓDICA AO LAR Paciente condenado pela prática de crime previsto no artigo 157, § 2°, I e II do CP e art. 157 § 3°, 2ª parte, n/f art. 14, II do CP - Alega constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais. - Aduz o impetrante que o Juiz indeferiu o benefício de visita periódica ao lar. - Pelas informações prestadas verifica-se que obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 14/02/2013. - Assim sendo, ante a incompatibilidade do pretendido benefício com os objetivos da pena na presente hipótese, o pleito foi indeferido pelo juiz, que acolheu na íntegra o parecer ministerial. - Paciente condenado por roubo duplamente qualificado e latrocínio tentado, crimes graves e a medida pretendida somente é adequada aos apenados que já estão prestes a conseguir a liberdade, permitindo, assim, sua readaptação à vida social e familiar. -Compete à VEP apreciar o pedido, sob pena de se ver suprimida uma instância, em razão da necessidade de demonstração da satisfação dos requisitos legais, motivo pelo qual se torna impossível seu acolhimento em sede de habeas corpus. - Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

2008.059.07375 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANGELO MOREIRA GLIOCHE - Julgamento: 17/11/2008 - OITAVA CA-MARA CRIMINAL

Ementa: Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Indeferimento do pedido de visita periódica ao lar. Paciente condenado por violação ao art. 157, § 3º do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Pedido indeferido por decisão fundamentada. A reforma da decisão deverá ser pleiteada pelo recurso cabível. Ordem denegada.

2008.059.06442 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 20/10/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo qualificado e rou-bo seguido de morte. Condenação. Alega o impe-trante o constrangimento ilegal consistente na de-cisão que indeferiu o pleito de visita periódica ao lar, apesar de ter preenchido os requisitos legais, sustentando ainda, carecer de amparo legal. Deci-são devidamente motivada, ressaltando-se a peri-culosidade do agente, que necessita de tempo para demonstrar sua rein-

serção ao convívio social. Ine-xistência do constrangimento legal apontado. Ordem denegada.

2008.076.01153 - AGRAVO DE EXECU-CAO PENAL - 1ª Ementa

.....

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 06/10/2008 - OITAVA CA-MARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINALRECURSO DE AGRAVO Nº 2008.076.01153 (LEI Nº 7.210/84)AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚ-BLICOAGRAVADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVAORIGEM: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAISRELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZExecução Penal. Agravo contra decisão que deferiu benefício de visita periódica ao lar.Recurso do Ministério Público alegando que o apenado, embora preencha o requisito objetivo para obtenção do benefício, não atende ao requisito subjetivo, pois cumpre pena por tráfico de drogas, homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, estando o término de pena previsto para 27 de dezembro de 2024, não sendo razoável lhe seja concedido o direito de deixar o estabelecimento prisional sem qualquer vigilância.Os graves crimes cometidos pelo agravado demonstram sua alta periculosidade, com profundo envolvimento no mundo do crime, tendo se evadido do sistema penitenciário em 15 de abril último. Agravo provido para cassar a decisão concessiva da visita periódica ao

2008.076.01375 - AGRAVO DE EXECU-CAO PENAL

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 21/10/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO da LEI 7.210/84 - EXECUÇÃO PENAL Agravado em regime aberto que comete faltas graves punidas com advertência - Decisão do Juiz da VEP que deferiu comutação e indeferiu a regressão de regime - Com razão o MP, eis que o agravado cumpria pena em regime aberto, e em diversas vezes foi considerado evadido pela unidade prisional, restando demonstrada a sua intenção de furtar-se às determinações judiciais. - De acordo com o art. 50 da LEP, a fuga é considerada falta grave e à luz do art. 118, I, do mesmo estatuto, é hipótese que sujeita o infrator à regressão do regime. - Com efeito, no presente caso, a sanção imposta não se mostrou apta para reprimir outras condutas, tendo em vista as sucessivas evasões, o que significa cometimento de falta grave, na forma do artigo 50, Il e V da Lei de Execução Penal. - E também ausentes os requisitos

subjetivos e objetivos para concessão da comutação, em face do cometimento de falta grave (evasão), demonstrando total ausência de mérito para qualquer benefício em execução penal. - PROVIMENTO do RECURSO MINISTERIAL para cassar a decisão que deferiu a comutação e determinar a regressão de regime aberto para semi-aberto do agravado.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 7/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br

Rua Dom Manuel n.º 29, 4º andar.

Ementa nº 8 - NAO RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL / POSSE DE ARMA DE FOGO

Ementa nº 11 - PRISAO ALBERGUE DO-MICILIAR / IMPOSSIBILIDADE DA AS-SISTENCIA MEDICA SER PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Ementa nº 8

NAO RESTABELECIMENTO DO LIVRA-MENTO CONDICIONAL

POSSE DE ARMA DE FOGO

ABOLITIO CRIMINIS

PRINCIPIO DA TAXATIVIDADE DAS CONDUTAS

ORDEM CONCEDIDA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECISO QUE NÃO RESTABELECEU O LIVRAMENTO CON-DICIONAL, UMA VEZ RECONHECIDA A ABOLITIO CRIMINIS DO FATO QUE MOTIVOU A REVOGAÇÃO DO BENEFÍ-CIO. O paciente estava em gozo do livramento condicional quando praticou o delito de posse de arma de fogo, sendo condenado, o que provocou a revogação do benefício. Ocorre que, com o advento de novel legislação, foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação à condenação pela posse da arma, mas o magistrado Negou-se a restabelecer o livramento condicional sob o argumento

de que, embora o fato não tenha constituído Crime, o condenado não agiu de acordo com os bons costumes. Outro fosse o motivo ensejador do não restabelecimento do livramento, o deciso poderia até ser mantido, mas a afirmação de que o paciente não pode obtê-lo porque não agiu em acerto com os bons costumes não fornece alicerce para o indeferimento do pleito. A expressão "comportar-se de acordo com os bons costumes" é porosa e não exprime qualquer tipo de comportamento concreto que seja adverso ao seio social, permitindo, de acordo com a bel interpretação de cada julgador, entendimentos diversos. O princípio da taxatividade das condutas impõe que, até mesmo quanto às causas de revogação do livramento condicional, haja expressa referência aos comportamentos que podem levar a tal decisão. ORDEM CONHECIDA E CON-CEDIDA para restabelecer o livramento condicional, ficando ao encargo da VEP a realização da audiência e expedição do alvará de soltura, no prazo de 5 (cin-

2008.059.08255 - HABEAS CORPUS

CAPITAL - OITAVA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 28/01/2009

SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/01/2009

Ementa nº 11

PRISAO ALBERGUE DOMICILIAR

IMPOSSIBILIDADE DA ASSISTENCIA MEDICA SER PRESTADA NO ESTABE-LECIMENTO PRISIONAL

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA

INDEFERIMENTO

AGRAVO (LEI Nº 7.210/84). EXECUÇÃO PENAL. ART. 213 DO CP. TRATA-SE DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECI-SÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECU-ÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU O PEDI-DO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR REQUERIDO PELO DETENTO, ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DE DOENÇA FÍSICA GRAVE ALOCADA NA COLUNA CERVICAL. SUSTENTOU O AGRAVAN-TE QUE É PORTADOR DE DOENÇA FÍ-SICA GRAVE HÁ 10 ANOS E QUE SUA PATOLOGIA É GRAVE FACE À NECES-SIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, DE FISIOTERAPIA PÓS-OPERATÓRIA E DE CONSUMO CONSTANTE DE RE-MÉDIOS. SALIENTOU, AINDA, QUE A PRECARIEDADE ESTRUTURAL E HI-GIÊNICA DAS INSTALAÇÕES DA CASA

DE ALBERGADO NÃO É COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO PACIENTE PÓS-OPERADO DA COLUNA CERVICAL, PRINCIPALMENTE PARA O APENADO QUE DEVE LÁ PERMANECER PARA REPOUSO NOTURNO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. CEDIÇO QUE A LEP PERMITE NO INCISO II DO ART. 117 A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR NO CASO DE DOENÇA GRAVE. DESSA FORMA, NO CASO DE DOENÇA GRAVE E COMPROVANDO-SE QUE O TRATA-MENTO MÉDICO PRESTADO NO ESTA-BELECIMENTO PRISIONAL NÃO SERIA ADEQUADO, DEVE A PAD SER DEFE-RIDA. NA VERDADE, DEVE-SE CON-CEDER A PAD SOMENTE QUANDO SE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA MEDICA SER PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORA, A FISIOTERAPIA E O CONSUMO CONSTANTE DE REMÉDIOS PODEM PERFEITAMENTE SER MINISTRADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTO À CIRURGIA, COMO BEM ENFATIZOU O ILUSTRE PROCURA-DOR DE JUSTIÇA: ".O REGIME ABER-TO PERMITE QUE O APENADO FAÇA O TRATAMENTO PARA A DOENÇA QUE O ACOMETEU, SENDO CERTO QUE O APENADO, EM CASO DE CIRURGIA, FICARÁ INTERNADO, SEM PREJUÍZO DE SE COMPUTAR O TEMPO COMO DE PENA CUMPRIDA.". NESSE DIAPASÃO, NÃO SE DEMONSTRANDO A EXCEP-CIONALIDADE DA MEDIDA, ACERTADA A DECISÃO AO INDEFERIR O RECO-LHIMENTO À PRISÃO DOMICILIAR. RE-CURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2008.076.01689 - RECURSO DE AGRA-VO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 27/01/2009

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2009

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 8/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj. gov.br

Rua Erasmo Braga, n° 115 - Lamina I - 6° andar - Sala 635.

Ementa nº 7 - ESTRANGEIRO CONDE-NADO / SITUACAO IRREGULAR

Ementa nº 7

ESTRANGEIRO CONDENADO
SITUACAO IRREGULAR
LIVRAMENTO CONDICIONAL
INDIVIDUALIZACAO DA PENA
PRINCIPIO DA ISONOMIA

ESTRANGEIRO COM VISTO DE PERMA-NÊNCIA NO PAÍS EXPIRADO.Direito a livramento condicional.Inexistindo qualquer vedação legal, faz jus ao gozo do livramento condicional o estrangeiro em condição irregular no país que preenche as condições objetivas e subjetivas para o recebimento do benefício, em respeito aos princípios da isonomia e da individualização da pena, bem como aos tratados internacionais que, regularmente aprovados, passam a integrar a legislação interna.Ordem que se concede.

Precedente Citado: STJ REsp 662567/ PA,Rel.Min.Laurita Vaz, julgado em 23/08/2005 e HC 103373/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em26/08/2008.

2009.059.00022 - HABEAS CORPUS

CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CRIMI-NAL - Unanime

DES. MANOEL ALBERTO - Julg: 17/02/2009

TJ/RS

TIPO DE PROCESSO: Agravo

NÚMERO: 70026383059

RELATOR: Constantino Lisbôa de Aze-

vedo

EMENTA: AGRAVO. PEDIDO DE LI-VRAMENTO CONDICIONAL. REQUI-SITO TEMPORAL NÃO IMPLEMENTA-DO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a concessão de livramento condicional ao apenado reincidente que não cumpriu o requisito temporal exigido. PEDI-DO DE COMUTAÇÃO DA PENA. NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É

incabível a comutação de pena ao apenado reincidente que, no transcurso do lapso temporal necessário, sofre nova condenação, devendo ser reiniciada a contagem do prazo para a concessão do benefício. Decisão mantida. (Agravo N° 70026383059, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 23/10/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2008

ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara

Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de

Bento Gonçalves

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

05/11/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: 70026992370

RELATOR: Aymoré Roque Pottes de

Mello

EMENTA: AG N° 70.026.992.370 AG/M 745 ¿ S 04.12.2008 ¿ P 33 AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). COMU-TAÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERA-ÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DO FATO OU DA RECAPTURA E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPEC-TIVA AÇÃO PENAL. Sobrevindo nova condenação por fato criminoso cometido posteriormente ao início do cumprimento da pena por fato anterior, deve ser modificada a data-base, que será a data da recaptura ou a da ocorrência do fato, conforme seja com ou sem solução de continuidade prisional (crime cometido durante período de fuga ou no cárcere). Mesmo diante da alteração da data-base, em decorrência do novo crime praticado pelo agravante durante a execução da sua pena carcerária, conclui-se que ele implementou os requisitos objetivo e subjetivo previsto no Decreto nº 6.294/2007, relativo ao cumprimento de 1/3 da sua pena carcerária, para a concessão do benefício da comutação. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70026992370, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 04/12/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2008

ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara

Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de

Porto Alegre

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

14/01/2009

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo

NÚMERO: 70025609702

RELATOR: Marco Antônio Ribeiro de

Oliveira

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECES-SIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. De longe venho afirmando que da interpretação da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 10.792/03, conclui-se que o único requisito subjetivo para a progressão do regime prisional, livramento condicional, indulto e comutação de penas, a partir da edição desta lei, passou a ser o atestado de boa conduta carcerária do pretendente, ficando dispensada a elaboração de laudos pelas comissões que examinam os apenados. No entanto, na análise do caso concreto, desde que a decisão judicial, é claro, esteja adequadamente fundamentada, entendo possível a realização do exame crimininológico. No presente caso, da leitura dos documentos acostados constata-se que além do acusado apresentar elevado apenamento (17 anos e 4 meses de reclusão), os delitos perpetrados são graves (três roubos majorados), revelando a necessidade da realização dos exames para análise do mérito subjetivo. Agravo provido. (Agravo Nº 70025609702, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justica do RS. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 17/09/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS **DATA DE JULGAMENTO:** 17/09/2008

ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara

Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de

Rio Grande

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

21/10/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo

NÚMERO: 70027587286

RELATOR: Marcelo Bandeira Pereira

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PRO-CESSUAL. FALTA DE JUNTADA DE PECA, DECISÃO AGRAVADA, INDICADA PARA SER TRASLADADA PELO AGRA-VANTE. HIPÓTESE QUE JUSTIFICARIA, APENAS, CONVERSÃO EM DILIGÊN-CIA, NÃO FORA O SUPRIMENTO HA-VIDO, COM SUA JUNTADA PERANTE ESTA CORTE. Se o agravante indica, para ser trasladada, a decisão agravada, peça naturalmente essencial à correta compreensão da controvérsia, não há como imputar à falha cartorária o efeito de não-conhecimento do recurso. Falha que ensejaria conversão em diligência, tão-só, não fora o seu suprimento quando já estando os autos nesta Corte. EXECUCAO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE CASA DE ALBERGADO. PRI-SAO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE EXAME PARTICULARIZADO, MERCÊ DE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. A alegada falta de casa de albergado na comarca, nas condições estatuídas na LEP, não implica imediata concessão de prisão domiciliar, fora das hipóteses previstas em lei, a apenado a quem deferida a progressão para o regime aberto. Indispensável estabelecimento de juízo de proporcionalidade acerca de fatores que possam influir nessa decisão. Insuficiência manifesta da execução, a se admitir a prisão domiciliar, que somente caberia cogitada quando, às escâncaras, e com intensidade apreciável, desconsiderada a situação ideal prevista em lei. Algo, pois, que precisaria encontrar abrigo em situação concreta excepcional, devidamente demonstrada, e não, assim, tomada de modo genérico, como se aplicável, indistintamente, a todo e qualquer apenado que viesse a ingressar no regime aberto. Apenado, no caso, que, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no cárcere, no regime semi-aberto, esteve por apenas 1 ano e 1 mês, assim emergindo a insuficiência, em termos de cumprimento da pena, da sua imediata colocação em liberdade, como tal se tendo a prisão domiciliar da forma como pretendida. Agravo não provido. (Agravo Nº 70027587286, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/01/2009)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 15/01/2009 **ÓRGÃO JULGADOR:** Sétima Câmara

Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de

11

Caxias do Sul

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

04/02/2009

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

NÚMERO: 70026572503

RELATOR: José Antônio Hirt Preiss

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TÓXICOS. TRÁFICO DE DROGAS. APELOS DEFENSIVOS. I ¿ MÉRITO. Comprovada a materialidade, há dados probatórios contundentes a apontar os acusados como sendo os autores do crime narrado no primeiro fato da denúncia (tráfico de drogas), não merecendo vingar a inconsistente tese de negativa de autoria. O crime em guestão é considerado como sendo de conteúdo múltiplo ou variado, bastando que os agentes incidam em uma das condutas abstratamente tipificadas para que se configure o crime e se justifique a punição. Condenação que se impõe. Il ¿ PENA. As aflitivas foram adequadamente estabelecidas em patamar necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. III - REGIME PRISIONAL. INICIAL FECHADO. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade, que possibilitou a progressão, o delito de tráfico de drogas não perdeu o caráter de equiparado à hediondo, razão pela qual deve ser tratado de forma diferenciada, aplicando-se o regime mais gravoso após a integralidade que é o fechado. Observância do art. 2°, § 1°, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07. APELOS DEFEN-SIVOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNI-ME. (Apelação Crime Nº 70026572503, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 05/02/2009)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2009

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de

Três Passos

SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

18/02/2009

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TJ/PR

RECURSO DE AGRAVO N.º 488.519-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITI-BA

AGRAVANTE: WILSON JOÃO CARVA-LHO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RE-CURSO DE AGRAVO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ES-TUPRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO (ART. 112 LEP) INDEFERIDA. PARECERES PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. RECURSO DES-PROVIDO.

Em que pese a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, tenha suprimido a exigência de exame criminológico, para a concessão do benefício da progressão para o regime semi-aberto, não há qualquer vedação na sua utilização, sempre que o juiz entender necessário. Sendo a avaliação psiquiátrica e psicológica desfavorável ao sentenciado, está correta a decisão que indeferiu a progressão de regime.

5ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS COR-PUS Nº. 553601-4-DA COMARCA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRE-SÍDIOS

IMPETRANTE: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

PACIENTE: ROBERTO CARLOS FER-REIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E COR-REGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA CO-MARCA DE LONDRINA

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA RE- GIME ABERTO. VEDADA PROGRES-SÃO PER SALTUM. ORDEM INDEFE-RIDA.

- "1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo para fins de progressão de regime.
- 2. Estando o réu cumprindo pena no regime fechado, a interrupção do prazo para a progressão de regime prisional, diante do cometimento de falta grave, é conseqüência lógica do contido no art. 118, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que falar em violação do princípio da legalidade.
- 3. Não parece razoável que o sentenciado que cometa falta disciplinar de natureza grave possa, em seguida, progredir para regime menos rigoroso, circunstância que se mostraria contrária ao sistema adotado na Lei de Execução Penal, de progressão mediante conquista e merecimento, consubstanciado nos itens 119 e 120 de sua Exposição de Motivos.
- 4. Impor a regressão ao condenado que cumpra pena em regime semi-aberto e pratique falta grave, mas permitir a progressão ao executado que desconte sanção no regime mais rigoroso e cometa a mesma infração disciplinar, parece ir de encontro ao princípio da isonomia. 5. Ordem denegada.

(HC 102.910/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 19/12/2008)"